



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO FINAL

Leis nº 8.666/93, 8.883/94 e 9.648/98, combinado com a Lei 8.245/1991

PARECER Número CPL-013/2016 - B

Processo Licitatório nº	013/2016
DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL	002/2016
Data do Processo	17/02/2016

Conforme determina o Inciso VI do Artigo 38 da Lei nº 8.666/93, atendendo a solicitação da Comissão Permanente de Licitação, passamos a emitir parecer de natureza Jurídica sobre os procedimentos de Dispensa de Licitação acima.

Analisando a viabilidade da solicitação, que é de interesse público, e as informações constantes do Processo Nº 013/2016, concluímos que a Administração, para atender essa solicitação, deve lançar mão das prerrogativas que a legislação prevê, objetivando a consecução da LOCAÇÃO DE IMÓVEL, por meio do processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL nº 002/2016, pelo período de 5 anos, prorrogável, na forma da Lei. O FAVORECIDO é o LOCADOR MÁDSON DE FÁVERI, CPF/CNPJ nº 966.499.419-72.

O dispositivo constitui aplicação do princípio da razoabilidade, na medida em que exige uma relação entre os meios (DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL) e os fins (Atendimento de Interesse Público).

À luz da Lei nº 8.666/93, conforme disciplina o seu Artigo 2º, para se promover aquisições ou contratações com terceiros pela Administração Pública, é necessária a abertura de procedimento licitatório, salvo se tais despesas se enquadrarem num dos casos ressalvados pela referida Lei.

Dispõe o Artigo 2º da Lei nº 8.666/93, sobre o seguinte:

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

Assessor Jurídico Dr. Rogério Caetano de Brito -
Advogado OAB-MT 16.581



ASSESSORIA JURÍDICA

Os legisladores brasileiros, quando da substituição do Decreto-Lei nº 2.300/86, preocuparam-se em incluir ou manter no bojo da Lei nº 8.666/93, dispositivos que possibilitem ao Administrador Público tomar decisões rápidas sobre determinados assuntos que possam comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou equipamentos, ou ocasionar prejuízos ao erário municipal.

Buscando o amparo na legislação que rege a matéria, encontramos no Artigo 24, *caput*, da Lei nº 8.666/93, dispositivo em que o Administrador Público poderá declarar a Dispensa de Licitação, como veremos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preçpuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Pela natureza da contratação (Locação de Imóvel), é imperativo observar também o disposto na Lei Federal nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 e suas alterações posteriores, sob a ementa: 'Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.';

O preço está dentro do praticado no mercado local, de acordo com informação do órgão requerente, e o imóvel escolhido atende, de forma satisfatória, às exigências para INSTALAÇÃO DE ANTENA/TORRE RETRANSMISSORA DE SINAL DE TV.

Diante de todo o exposto anteriormente, somos de parecer favorável à declaração de DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL para LOCAÇÃO DE IMÓVEL, nos termos da legislação vigente, observando o interesse público.

É o parecer. São Félix do Araguaia (MT), em 07 de março de 2016.

ASSESSORIA JURÍDICA

Assessor Jurídico Dr. Rogério Caetano de Brito - Advogado OAB-MT 16.581